



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

**RELATORIA: DGS****TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 24/2024****OBJETO: CONKER - COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO. Recurso à Diretoria Colegiada interposto em face da Decisão nº 1166/2022/CIPRO/SUOD. Aplicação de Penalidade - Auto de Infração nº 277/2021/GEFIR/SUOD.****ORIGEM: SUOD****PROCESSO (S): 50500.041820/2021-21****PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer n. 00035/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 22446882); DESPACHO n. 05351/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 22446897)****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****1. DO OBJETO**

1.1. Cuida-se do processo administrativo nº 50500.041820/2021-21, instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 277/2021/GEFIR/SUOD (SEI 6419998), datado de 14/05/2021, em face da CONKER - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio, por violação ao item 219 ao 223 do Contrato de Concessão PG - 138/95-00 c/c ao item 6.5 do PER - isto é - "Atraso injustificado no cumprimento dos prazos fixados no cronograma de 2020 - Item 6.5 - Nova Subida da Serra de Petrópolis" (NSS).

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 14/05/2021, a fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT emitiu em desfavor da atuada nº 277/2021/GEFIR/SUOD (SEI 6419998), em virtude de "atraso injustificado no cumprimento dos prazos fixados nos cronogramas de execução de obras e serviços constantes do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA sujeitará a CONCESSIONÁRIA à multa moratória, por dia de atraso", conduta esta que configura o ilícito descrito no por violação do item 219 ao item 223 do Contrato de Concessão PG - 138/95-00 c/c ao item 6.5 do PER.

2.2. Defesa apresentada em 16/06/2021, julgada improcedente por meio da Decisão nº 364/2022/COROD/RJ/SUOD (11714308), de 06/06/2022, aplicando-se penalidade de multa.

2.3. Recurso interposto em 15/06/2022, julgado improcedente por meio da Decisão nº 1166/2022/CIPRO/SUOD (14386649) de 06/01/2023, mantendo-se a aplicação da sanção.

2.4. Com fulcro em disposição contratual, a atuada exerceu direito de recurso à Diretoria e, desta forma, a SUOD analisou os argumentos apresentados contra a Decisão nº 1166/2022/CIPRO/SUOD (14386649).

2.5. Em apertada síntese, a recorrente lastreia o seu pedido nos seguintes argumentos: 1) necessária apuração conjunta das inexecuções financeiras com a limitação do valor da multa moratória aplicável ao valor limite de 1.000 URT's; 2) Inexigibilidade de conduta diversa em razão da necessidade de aprovação do projeto executivo revisado para retomada da obra de construção da NSS; 3) Inexigibilidade de conduta diversa em razão do desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato 4) Desproporcionalidade da multa aplicada; 5) Necessidade de revisão da dosimetria da penalidade de multa aplicada.

2.6. Após restar acostado aos autos o RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 448/2023 (SEI 18583697), nos termos da exigência regimental, o presente processo foi distribuído para esta Diretoria em 29 de setembro de 2023, mediante regular sorteio, conforme registrado na Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 19227928.

2.7. Por meio dos despachos 20130338 e 21467714, esta Diretoria restituiu os autos à SUOD destacando que a concessionária alegou que teria submetido à ANTT o projeto executivo da Nova Subida da Serra, não tendo havido "manifestação quanto a não objeção ao referido projeto, razão pela qual a Conker se vê impossibilitada de retomar as obras de construção da NSS" e que "não poderia retomar a execução das obras de construção da NSS sem a aprovação do projeto executivo por essa Agência, sob pena de praticar conduta definida como infracional pelo art. 9º, inciso VI, da Resolução nº 4.071/2013 (...)", argumentos estes que não haviam sido objeto de análise específica da SUOD.

2.8. A área técnica, por meio do Parecer nº 35/2022/GEENG/SUOD/DIR (21713101), enfatizou que se tornou prejudicada e inviabilizada a revisão e atualização do projeto executivo da obra da NSS, tendo em vista a inércia e posicionamento contrário da CONKER, oferecendo um detalhado histórico processual com as correspondências pela Concessionária, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e as análises e encaminhamentos realizados pela ANTT para o assunto em tela.

2.9. A SUOD, por meio do Despacho CIPRO (SEI 21693543), e lastreado pelo Parecer nº 35/2022/GEENG/SUOD/DIR (SEI 21713101), consultou a Procuradoria Geral junto à ANTT (PF-ANTT), tendo em vista que (1) as obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis estão com a determinação de IGP pelo TCU, isto é, sem possibilidade de execução pela concessionária; e (2) que a concessionária se mantém no trecho por decisões judiciais, questionando:

I - A ANTT poderia ter lavrado auto de infração pela inexecução das obras da Nova Subida da Serra mesmo sem ter se manifestado pela "não objeção" ao projeto executivo e autorização para início das obras?

II - Sabendo-se das questões fáticas apontadas acima que permeiam a Nova Subida da Serra (NSS), a ANTT poderia exigir da Concessionária a execução de tais obras, inclusive com a lavratura de auto de infração e aplicação de penalidade, conforme ocorreu nos presentes autos?

III - Em caso negativo, a partir de que data a ANTT não poderia exigir tais obras e/ou aplicar autos de infração à concessionária?

2.10. Por fim, após a inclusão do Parecer n. 00035/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (22446882) pela PF-ANTT, feitos os esclarecimentos requeridos pela DGS, bem como obtidos os esclarecimentos adicionais junto à PF-ANTT, com a devida complementação e aprofundamento da matéria, a SUOD remeteu o processo à DGS, colocando sua opinião técnica final no Despacho CIPRO (SEI 22606732)

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. A admissibilidade e o efeito suspensivo da insurgência foram analisados por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5723/2023/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT (SEI 18572448), confira-se:

**4.1. DA ADMISSIBILIDADE**

A CONCESSIONÁRIA foi notificada da decisão de segundo grau em 06/01/2023 (14386668). O prazo para a interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 da Resolução nº 5.083/2016 da ANTT e a Cláusula 233 do Contrato de Concessão, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso. O recurso foi interposto em 19/01/2023 (15084178), portanto, tempestivo.

#### 4.2. DO EFEITO SUSPENSIVO

Como regra, os recursos administrativos interpostos no âmbito desta Agência são desprovidos de efeito suspensivo, salvo se demonstrado justo receio de lesão de difícil reparação ou outra razão de interesse público que afaste a execução provisória da penalidade. É o que dispõe o art. 61 da Lei nº 9.784/1999 e o art. 59 da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

A esse respeito, ao discorrer a respeito da aplicação do art. 59 da Resolução nº 5.083/2016, a Procuradoria Federal junto à ANTT destacou que seu objetivo é tutelar o interesse público, sendo a regra na disciplina processual no âmbito desta Agência. É o que se extrai do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00103/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, que aprovou o PARECER n. 00180/2020/PF-ANTT/PGF/AGU no âmbito do Processo nº 50500.024689/2014-17:

17. A meu ver, o dispositivo visa tutelar o interesse público, ao pretender suspender uma aplicação de penalidade de procedência ainda duvidosa ou no caso de sua execução provisória ameaçar de forma real e efetiva a regular prestação do serviço público pelo administrado sobre o qual recaiu a penalidade. Não se trata, portanto, de mecanismo aplicável para proteger simplesmente a saúde financeira do acusado, mitigar o risco de judicialização ou que se justifica pela "mera possibilidade" de reforma da condenação.

18. O próprio objeto da multa, sanção aplicada nestes autos, é impactar o caixa da concessionária, com o intuito de corrigir condutas futuras. Não pode esse mesmo objeto ser invocado para afastar a sua incidência em sede de execução provisória. Do mesmo modo, não procede o argumento da existência de risco real de reversão da sanção, a afastar a sua execução provisória, tendo em vista o alto índice de confirmação das condenações da SUINF no âmbito da Diretoria, e o fato de a própria SUINF recomendar ao Colegiado a manutenção da penalidade aplicada.

19. Ademais, a negativa do efeito suspensivo automático como regra processual objetiva conferir *enforcement* às penalidades aplicadas pela Agência, tornando excepcional a execução da sanção apenas ao final do processo.

20. Regulamentação que disciplinava o processo administrativo sancionador nesta Agência anteriormente à Resolução nº 5.083/2016, a Resolução nº 442/2004 previa o rito inverso, ao atribuir automaticamente o efeito suspensivo aos recursos interpostos. Justamente essa sistemática foi objeto de crítica e determinação pelo Tribunal de Contas da União, que entendeu que do modelo resultava mora e ineficácia na aplicação da regulação, ao fomentar uma conduta recursal protelatória dos acusados. Esta é a conclusão adotada no Acórdão nº 3.237/2013-Plenário:

#### Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à ANTT que:

(...)

9.1.4. ajuste, no prazo de sessenta dias, o art. 59 do Regulamento anexo à Resolução ANTT nº 442/2004, de forma a adequá-lo ao art. 61 da Lei nº 9.784/99, retirando o efeito suspensivo conferido indiscriminadamente aos recursos administrativos;

#### Relatório acolhido pelo Tribunal

169. Nesse contexto, importa destacar que no transcorrer de todo o processo a cobrança da multa devida pela concessionária não se mostra exigível enquanto existirem recursos em relação às penalidades aplicadas. Assim, embora o § 1º do art. 13 da Resolução nº 2.689/2008 estipule prazo de trinta dias para pagamento das multas após a emissão da notificação, a conduta recorrente das concessionárias vem sendo a de apresentar todos os recursos previstos legalmente, e, em caso de insucesso, apelação judicial. Nessa conjuntura, as concessionárias prolongam ao máximo a duração dos processos sem a necessidade de pagamentos das multas por elas questionadas.

170. A razão que torna possível essas circunstâncias é que a ANTT, por meio do art. 59 do regulamento anexo à Resolução-ANTT nº 442/2004, conferiu efeito suspensivo aos recursos apresentados no âmbito de processos de penalidade. Dessa forma, não é imposta às concessionárias a obrigação de recolher o valor das multas aplicadas até a decisão sobre os recursos interpostos. Apesar da previsão em normativo interno, a Lei nº 9.784/1999 é bastante clara quando preleciona:

"Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso."

171. Nota-se, da inteligência do citado artigo, que é necessária autorização legal para conferir efeito suspensivo a recursos no âmbito dos processos administrativos, abrindo exceção apenas para aqueles casos de mais grave repercussão. Dessa forma, a Resolução-ANTT nº 442/2004 não teria o condão de estabelecer o recurso suspensivo como regra geral a ser aplicada no âmbito do PAS da ANTT.

(...)

188. Diante dos fatos relatados, propõe-se determinar à ANTT, em face da ilegalidade constatada, que ajuste, no prazo de sessenta dias, o art. 59 do Regulamento anexo à Resolução ANTT nº 442/2004, retirando o efeito suspensivo conferido indiscriminadamente aos recursos administrativos, de forma a adequá-la com o regramento estabelecido no art. 61 da Lei nº 9.784/99.

21. Bem verdade que a execução provisória das penalidades pode trazer alguns inconvenientes operacionais, a exemplo da necessidade de complementação ou devolução de valores em caso de reforma da decisão. Nada obstante, impõe-se a esta Agência um juízo de ponderação entre estes inconvenientes face aos benefícios regulatórios decorrentes da aplicação da sanção.

Nada obstante, reconheço que, para as penalidades de natureza pecuniária, referida discussão ganha contornos inócuos, uma vez que a constituição definitiva do crédito público e a consequente adoção dos atos de cobrança pressupõem o trânsito em julgado administrativo, não se mostrando cabível a execução provisória da multa, como também informado pela Procuradoria Federal junto à ANTT em sede de assessoramento jurídico.

Por estas razões, em sede preliminar, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO aos recursos em apreço.

3.2. Dessa forma, restou demonstrada a presença dos requisitos exigidos para o conhecimento do apelo, sem razões para concessão de efeito suspensivo.

3.3. Os argumentos perfilados na peça recursal foram rechaçados pela sobredita NOTA TÉCNICA, nos seguintes termos:

#### 5. ANÁLISE

##### Necessária apuração conjunta das inexecuções financeiras com a limitação do valor da multa moratória aplicável ao valor limite de 1.000 URTs

A recorrente afirma que caso a ANTT decida por sancioná-la, argumenta contra os procedimentos administrativos adotados pela SUROD pleiteando a unificação de todos os processos que se referem à inexecuções de obras previstas para o ano de 2020.

Nesse contexto, a administrada, citando o princípio da legalidade, defende que "não há qualquer previsão contratual ou regulamentar que apareça a aplicação de múltiplas sanções da forma como foi realizada" e que "não há, em nenhum instrumento legal da Concessão, amparo para aplicação de sanção por suposta inexecução contratual de maneira individualizada."

Com efeito, a concessionária afirma que as infrações em tela atendem os três critérios determinantes, previstos no Parecer Técnico nº 096/2016/GEFOR/SUINF, para ensejar a aplicação do princípio da continuidade delitiva, quais sejam "(i) o critério *material*, eis que todas as supostas inexecuções atribuídas à Concessionária dizem respeito ao cometimento de infração não só de mesma natureza, como de mesma tipificação (Item 223 do Contrato de Concessão); (ii) o critério *temporal*, já que todas as irregularidades foram apuradas no mesmo contexto temporal, qual seja, por ocasião da emissão da Nota Técnica nº 56/2009/GEINV/SUINF, datado de 03 de julho de 2009; e (iii) o critério *espacial*, uma vez que foram identificadas pela fiscalização da Agência no mesmo trecho rodoviário concedido (Concessão da CONCERT)".

Contudo, embora admita-se que tratam de atuações com referência temporal semelhantes (ano de 2020), as obras de natureza semelhantes estão abrangidas no mesmo item do PER, portanto, a estas, será aplicado o Princípio da Continuidade Delitiva. Para as demais por constituírem obras distintas quanto a localização e natureza e cuja inexecução decorrem de ações (ou da falta delas) diferentes por parte da concessionária, entende-se como coerente a decisão da GEFIR no sentido da separação por itens do PER visto que não encontram-se configurados os três critérios que definiriam a continuidade delitiva conforme alegação da concessionária.

Da mesma forma, perde sentido a argumentação quanto a "*limitação da sanção de multa aplicável ao valor de 1.000 (mil) URTs*", visto que tal valor somente seria alcançado com a soma das penalidades. Considerando que cada processo trata de uma infração individualizada em um procedimento específico e que, segundo o

próprio Auto de Infração, não atinge o limite citado, não se verifica respaldo ao argumento da concessionária.

Adicionalmente, é válido destacar que a "apuração conjunta das inexecuções contratuais" e a "limitação da sanção de multa ao valor de 1.000 (mil) URTs" também não encontra amparo no contrato de concessão, ao contrário, lá surge de forma clara que "os atrasos diários no cumprimento dos cronogramas físico de execução de obras (...) importarão na aplicação das multas moratórias". A referência a multa não aparece no singular, mas no plural, como de fato, é o que se apresenta como justo, visto que as obras tem processos e cronogramas específicos e independentes

Inexigibilidade de conduta diversa em razão da necessidade de aprovação do projeto executivo revisado para retomada da obra de construção da nss;

A concessionária alega que a inexecução financeira em questão decorre do fato de que, para a retomada das obras da NSS, se faz necessária a aprovação do projeto executivo por essa Agência, bem como a aprovação do orçamento pelo TCU.

Informa ainda que em 12 de setembro de 2018, a Concer apresentou o projeto executivo revisado e até o momento, não houve manifestação quanto a não objeção ao referido projeto, razão pela qual a Concer se vê impossibilitada de retomar as obras de construção da NSS.

Primeiramente cumpre informar que o nos termos da Resolução ANTT nº 1.187, de 09/11/2005, a elaboração do projeto executivo é de responsabilidade da Concessionária.

A revisão do projeto da Nova Subida da Serra se fez necessária pois o Tribunal de Contas da União (TCU), por intermédio do Acórdão nº 18/2017 - Plenário, de 18/01/2017, classificou o empreendimento da NSS como grave com recomendação de paralisação (IGP), o que foi mantido por meio do Acórdão nº 1.701/2017 - Plenário, de 09/08/2017, e Acórdão nº 1.452/2018 - Plenário, de 26/06/2018, em função do disposto nos referidos Acórdãos.

Ainda, com o intuito de avaliar o avanço da obra da Nova Subida de Serra (NSS), a ANTT firmou junto a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) o Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 003/2018/ANTT, conduzido pelo Laboratório de Transportes e Logística (LabTrans), que realizou estudos, levantamentos e análises de obras existentes e revisão parcial do projeto executivo de implantação e orçamento das obras da NSS, localizadas entre o Km 78,5 e o Km 103,5 da BR-040/RJ já submetido à concessionária.

De qualquer forma, tal análise do Labtrans não impediria o seguimento da obra da Nova Subida da Serra em frentes de obra incontroversas.

Inexigibilidade de conduta diversa no prazo concedido para a correção diante do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

Considerando que o fato gerador do Auto de Infração nº 277/2021/GEFIR/SUROD ocorreu em decorrência de "atraso injustificado no cumprimento dos prazos fixados nos cronogramas de execução de obras e serviços constantes do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA sujeitará a CONCESSIONÁRIA à multa moratória, por dia de atraso", o qual levou a lavrar o AI de acordo com a penalidade correspondente ao item 219 do Contrato de Concessão PG-138/95-00 e, ainda, que esta matéria já foi analisada no âmbito da Proposta de 24ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio da concessão administrada pela CONGER, conforme se verifica nos itens 250/267 da Nota Técnica nº 023/2017/GEINV/SUINF, tendo a área técnica entendido que a execução de obras expressamente previstas no item 2.6 (Estruturas de Contenção) não tem o condão de provocar o reequilíbrio contratual e por todo o exposto, não cabem e nem devem prosperar os argumentos da concessionária sobre este assunto."

Desproporcionalidade da penalidade aplicável à concessionária

A Concessionária se insurge contra o valor supostamente desproporcional da penalidade aplicada, sob alegação de que não foi respeitado o princípio da proporcionalidade.

Esclarecemos que a Concessionária conhecia desde o processo licitatório as hipóteses e o espectro de valores previstos para sanções pecuniárias, sendo que as multas ora em apreço consistem em sanções administrativas contratualmente previstas, aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações descritas no instrumento de outorga ou na legislação aplicável aos serviços de exploração da infraestrutura rodoviária federal.

Ademais, a própria Lei de Criação da Autarquia, em seu art. 78-F, §1º, que determina a consideração do princípio da proporcionalidade, mensurado entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, como pressuposto para aplicação de penalidades pecuniárias.

Conjugando-se a obrigação contratual assumida pelo Poder Concedente com o dever legal da ANTT em regulamentar o valor das penalidades, chegou-se à redação da Resolução ANTT nº 2.665, de 2008, sucedida pela Resolução nº 4.071, de 03 de abril de 2013, ambas tratando da correspondência entre ilícitos administrativos e quantum punitivo para fins de aplicação das penalidades de advertência ou multa.

A classificação em Grupos objetiva explicitar a gravidade, em abstrato, das condutas descritas em cada um deles, correspondendo àquelas mais graves valores maiores de sanção, enquanto às mais leves correspondem valores menores de sanção, de modo que no processo em epígrafe foi observado o princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade.

Necessidade de revisão da dosimetria da multa aplicada

Após consulta desta Superintendência, a Procuradoria Federal analisando a possibilidade de aplicação retroativa das normas que tratam da dosimetria, entendeu por meio do Parecer n. 00388/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, de 28/01/2019, que as normas se revestem de caráter material, devendo ser aplicadas os dispositivos legais vigentes ao tempo da infração, nestes termos:

"Muito embora a Resolução nº 5.083/2016 tenha se prestado a disciplinar os trâmites para apuração de infrações e aplicação de penalidades e tenha, em grande parte de seus dispositivos, tratado de normas tipicamente procedimentais, os artigos que elencaram as causas tidas como circunstâncias agravantes e atenuantes são de natureza material, porque conferem ao atuado direito de ter sua pena individualizada; é o momento no qual há o amoldamento da sanção ao culpado, a sua particularização, segundo a valoração das condições e circunstância próprias em que se deu o cometimento da infração.

(...)

E na condição de norma de direito material, não terá aplicação imediata nos procedimentos apuratórios, diversamente das normas processuais. Ou seja, a nova disciplina de circunstâncias atenuantes e agravantes só deve ser considerada na aplicação de penalidades decorrentes de infrações cometidas **quando já em vigor a Resolução nº 5.083/2016.**" (grifo nosso).

Sendo assim, no caso em epígrafe, a norma que disciplina a aplicação das agravantes e atenuantes é a Resolução ANTT nº 442/2004. Saliendo que, diferentemente da novel resolução, o referido normativo prevê como agravante a existência de reincidência genérica e específica, a saber:

Art. 94. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, os danos resultantes para os serviços e os usuários e a vantagem auferida pelo infrator (Lei nº 10.233/2001, art. 78-D).

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes, entre outras:

I - a reincidência, genérica ou específica;

(...)

§ 4º A reincidência é genérica quando as infrações cometidas são de natureza diversa, e específica quando da mesma natureza.

As condições de agravamento ou abrandamento das penalidades foram analisadas pelos Parecer Técnico nº 42/2022/RJ/COROD/GEFOP/SUROD/DIR (SEI nº 11697855).

Após detida análise, entendo que a dosimetria realizada esta adequada à realidade de cada processo.

Por isso, não havendo razões para a modificação da dosimetria realizada, sugerimos que seja mantido os valores fixados.

3.4. Após análise dos autos, esta Diretoria diligenciou a SUROD em dois momentos, por meio dos Despachos DGS (SEI 20130338) (SEI 21467714), destacando que a concessionária alegou que teria submetido à ANTT o projeto executivo da Nova Subida da Serra, não tendo havido "manifestação quanto a não objeção ao referido projeto, razão pela qual a Concer se vê impossibilitada de retomar as obras de construção da NSS" e que "não poderia retomar a execução das obras de construção da NSS sem a aprovação do projeto executivo por essa Agência, sob pena de praticar conduta definida como infracional pelo art. 9º, inciso VI, da Resolução nº 4.071/2013 (...)", argumentos estes que não teriam sido objeto de análise específica da SUROD.

- 3.5. A área técnica incluiu o Parecer nº 35/2022/GEENG/SUOD/DIR (21713101), onde afirma que se tornou prejudicada e inviabilizada a revisão e atualização do projeto executivo da obra da NSS, tendo em vista a inércia e posicionamento contrário da CONCERT, oferecendo um detalhado histórico processual com as correspondências pela Concessionária, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e as análises e encaminhamentos realizados pela ANTT para o assunto em tela.
- 3.6. A CIPRO remeteu os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) para que fosse esclarecido se seria legítima a lavratura de autos de infração pela inexecução de obra da Nova Subida da Serra, frente (1) à não manifestação da ANTT pela "não objeção" ao projeto executivo e autorização para início das obras, (2) às questões fáticas que permeiam as obras da Nova Subida da Serra (NSS) e (3) à permanência da concessionária no trecho tão somente em virtude de decisões judiciais.
- 3.7. Em resposta, por meio do PARECER n. 00035/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (22446882), o órgão de assessoramento jurídico desta Agência destacou, em síntese, que "extraí-se a compreensão de que a ANTT envidou esforços no sentido de sanar as irregularidades apontadas pelo TCU, esbarrando-se, contudo, em comportamento relutante da Concessionária" e que "não se deve perder de vista que os processos administrativos sancionadores em matéria regulatória têm, entre seus principais objetivos, o de ajustar o comportamento do regulado ao que previsto no contrato de concessão, regulamentos e leis para o cumprimento do interesse público atrelado ao adequado serviço a ser prestado (enforcement)".
- 3.8. Nesse viés, a Procuradoria concluiu que "partindo-se de todas as informações trazidas pela área técnica, no sentido de que a Concessionária teria dado causa ao não cumprimento dos Acórdãos (ex: SEI nºs 6314707, 11697855, 14386617, 18572448, 5017606, 11238361), parece-nos que a Agência poderia ter lavrado o auto de infração em face da Concessionária, seja pelo afirmado descumprimento do Contrato de Concessão PG-138/95-00 - Seção XXXIX - Das Sanções Administrativas - Item 219 ao 223, seja como medida de enforcement para ajustar o comportamento do regulado ao previsto no contrato de concessão, seja, ainda, por se inserir em seu poder-dever, previsto no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 10.233/2001" e que "segundo se infere das manifestações técnicas (ex: SEI nºs 6314707, 11697855, 14386617, 18572448, 5017606, 11238361), as recomendações do TCU, se cumpridas, permitiriam o retorno dos investimentos e das obras".
- 3.9. Portanto, verifica-se que os autos de infração lavrados em razão da inexecução das obras da Nova Subida da Serra, como o aqui discutido, são legítimos.
- 3.10. Nestes termos, mostrou-se acertada a Decisão nº 1166/2022/CIPRO/SUOD (14386649) de 06 de janeiro de 2023, razão pela qual deverá ser mantida incólume, justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da concessionária no patamar de **151,2 (cento e cinquenta e um inteiros e dois décimos) de URTs**.
- 3.11. Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnica e jurídica citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso V, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo que deverá ser conhecido o RECURSO, ser-lhe negado a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, ser-lhe negado provimento.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, VOTO pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa CONCERT - COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO contra a Decisão nº 1166/2022/CIPRO/SUOD, de 06 de janeiro de 2023, sem efeito suspensivo para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da Minuta de Deliberação DGS (SEI 2265549).

Brasília, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**GUILHERME THEO SAMPAIO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 18/04/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22655483** e o código CRC **EA31270B**.